

meses, podendo haver a substituição por outra mulher vítima de violência doméstica, no prazo de trinta dias a partir da demissão da anterior.

**Art. 12** O A instituição que não atender ao disposto no Parágrafo Único do artigo desta Lei perderá o direito ao uso do selo e deverá retirá-lo de qualquer material de divulgação no prazo máximo de seis meses improrrogáveis, contados a partir da data do Aviso de Recebimento (AR), comunicando o cancelamento da parceria.

**Art. 13** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 14** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, complementando as Leis Municipais de nº 2.280/2019, 2.166/2018 e 2.141/2018.

Rio das Ostras, 28 de outubro de 2021.

**MARCELINO CARLOS DIAS BORBA**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

**LEI Nº 2520/2021**

cria o PROGRAMA MUNICIPAL "ECOCICLISMO" DE INCENTIVO AO CICLISMO NOS PARQUES E NAS TRILHAS LOCALIZADAS EM ÁREAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Vereador Autor: Carlos Augusto Carvalho de Balthazar

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, em razão do Veto REJEITADO, nos termos do § 7º, do art. 57, da Lei Orgânica Municipal,

Faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **PROMULGO** a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º** Fica criado o Programa Municipal de Incentivo ao ciclismo nos parques, nas áreas florestais e nas unidades de conservação ambiental do Município de Rio das Ostras, denominado "ECOCICLISMO".

**Art. 2º** O programa tem o objetivo de regulamentar e promover a prática do ciclismo em ambientes naturais, sobretudo nas unidades de conservação, a promoção da saúde da população, a ampliação do número de praticantes do ciclismo, o aumento do número de visitantes e a divulgação das áreas protegidas do Município de Rio das Ostras e outras trilhas fora de suas poligonais.

**Parágrafo único.** A regulamentação da atividade da prática do ciclismo em ambientes naturais deve observar os seguintes princípios:

- a) meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental;
- b) natureza pública da proteção ambiental;
- b) desenvolvimento sustentável;
- c) prevenção e precaução;
- d) ampla participação social;
- e) cooperação entre Poder Público e iniciativa privada;
- f) função socioambiental do parque;
- g) respeito ao meio ambiente;
- h) preservação ambiental da fauna, flora e recursos hídricos.

**Art. 3º** O Poder Público implementará a prática do ciclismo em ambientes naturais, notadamente em unidades de conservação, nos parques, nas áreas florestais que permitem a passagem por bicicleta, encostas e contrafortes.

**§ 1º** As associações representativas do ciclismo constituídas no âmbito do Município de Rio das Ostras definirão, em conjunto, com o Poder Público, o regulamento e os estudos necessários para a demarcação geográfica, sinalização, implantação e manutenção dos circuitos internos de trilhas para o ECOCICLISMO, observando o plano de manejo de cada unidade.

**§ 2º** O Poder Público poderá firmar parcerias com as associações representativas do ciclismo para incentivo a prática do esporte e fomento do turismo local.

**§ 3º** As associações representativas do ciclismo poderão firmar termos de parceria com a iniciativa privada, objetivando a captação de recursos financeiros para a realização do disposto no § 1º deste artigo.

**§ 4º** Sempre que possível, serão disponibilizadas palestras e materiais didáticos, objetivando a educação ambiental dos participantes usuários dos circuitos para o ecociclismo.

**Art. 4º** A manutenção dos circuitos internos de trilhas, observados os princípios expostos no art. 2º, pode ser executada pelas associações representativas do ciclismo, desde que atendam aos critérios a serem estabelecidos pelo órgão gestor das unidades de conservação do Município de Rio das Ostras e mediante celebração de termo jurídico competente.

**Art. 5º** O uso de bicicletas é permitido somente em áreas específicas, ostensivamente indicadas e sinalizadas, previstas no estudo realizado pelas associações de ciclismo e pelo órgão gestor das unidades de conservação do Poder Executivo, observado o devido plano de manejo da unidade.

**§ 1º** As áreas destinadas a circulação de bicicletas não podem se situar em áreas que ofereçam risco à segurança dos usuários das unidades de conservação.

**§ 2º** Nas unidades de conservação onde haja implantado o circuito interno de trilhas para a prática

do ciclismo em ambientes naturais, o uso de bicicletas pode ser suspenso temporariamente pelo órgão gestor da unidade, por motivo de relevante interesse ambiental.

**Art. 6º** São obrigações dos praticantes do ciclismo, além das determinações previstas nesta lei e nos regulamentos a serem expedidos:

- I- utilização das trilhas, priorizando a garantia da preservação ambiental e a segurança dos participantes;
- II- manutenção das características naturais das localidades;
- III- observância e obediência às sinalizações quanto às trilhas autorizadas para a prática do ciclismo;
- IV- utilização consciente dos espaços naturais;
- V- reparação de possíveis danos causados nas estruturas das trilhas utilizadas;
- VI- utilização de equipamentos de segurança para a prática do ciclismo;
- VII- praticar o voluntariado para a manutenção da integridade e qualidade das trilhas, observadas as disposições da presente Lei e dos regulamentos próprios a serem expedidos.

**Art. 7º** O uso de bicicletas sem a observância do prescrito nesta Lei é punível com sanções a serem definidas em regulamento próprio.

**Art. 8º** A iniciativa privada poderá patrocinar/adotar circuitos ou trilhas para a prática do ECOCICLISMO, mediante a celebração dos termos jurídicos pertinentes com o Poder Público e associações representativas do ciclismo de montanha, visando à manutenção e ao manejo destes espaços, bem como para a implantação de bases de apoio para os praticantes.

**Art. 9º** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, especialmente, no que tange a Coordenação do Programa, a qual deverá contar com representantes das associações dos ciclistas.

**Art. 10** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 28 de outubro de 2021.

**MARCELINO CARLOS DIAS BORBA**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

**LEI Nº 2521/2021**

**EMENTA:** INSTITUI A ATIVIDADE DE SEMINÁRIOS E PALESTRAS PREVENTIVAS DE MAUS TRATOS E DE PROTEÇÃO AO BEM ESTAR DOS ANIMAIS NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, DENOMINADO PROGRAMA "BICHOS DE ESTIMAÇÃO".

**Autoria:** Vereador – Carlos Augusto Carvalho Balthazar

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º** Institui o Programa "Bichos de Estimação" nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino Público e na rede privada do Município de Rio das Ostras, que consistirá nas atividades de seminários e palestras de conscientização das crianças e dos adolescentes regularmente matriculadas, com as seguintes finalidades:

- I- incentivar o amor e o respeito aos animais e ao meio ambiente;
- II- orientar sobre os cuidados necessários na criação dos animais de estimação;
- III- ensinar procedimentos de higiene na convivência com os animais;
- IV- estimular as adoções de animais abandonados;
- V- orientação sobre as normas de proteção e bem-estar dos animais;
- VI- divulgação das condutas lesivas à integridade física e mental aos animais;
- VII- ministrar noções de cidadania.

**Art. 2º** As palestras e seminários serão dirigidas aos alunos da rede de ensino municipal, respectivos pais ou responsáveis e comunidade para a construção das práticas educacionais e sociais de preservação, de respeito e de zelo pelos animais domésticos e silvestres.

**§ 1º** Os seminários e palestras poderão ser incluídos no calendário das escolas vinculadas e cadastradas na rede de ensino municipal.

**§ 2º** Os seminários em palestras poderão se dar de forma presencial, mista ou somente por meio virtual, a critério do Poder Executivo.

**Art. 3º** O Programa "Bichos de Estimação" poderá incluir, entre as atividades de seminários e palestras, visitas a exposições de fotografias, feiras destinadas a doações e adoções de animais, entidades que cuidem de animais abandonados e a confecção de painéis e trabalhos dos alunos sobre o tema proposto.

**Art. 4º** O Poder Executivo, através de seu órgão técnico mais adequado, estabelecerá as diretrizes básicas para adequação na metodologia do Programa "Bicho de Estimação", devendo decidir e permitir, conforme conveniência e segurança dos alunos, a presença de animais durante os encontros do Programa para fins ilustrativos das finalidades contidas nesta Lei.

**Art. 5º** O Poder Executivo optará, a seu critério, por uma interdisciplinaridade nas palestras, podendo envolver profissionais e servidores de várias Secretarias, contar também com membros da Câmara Municipal das Comissões Permanentes com temática vinculada ao tema e com as ONG e Associações Protetoras dos Animais.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta dias), a contar da data da publicação desta Lei.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 28 de outubro de 2021.

**MARCELINO CARLOS DIAS BORBA**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras